



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 16 de Junho de 2020.**  
**(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)**

*Ficam os órgãos privados de proteção ao crédito proibidos de incluírem em seus bancos de dados negativos o nome de consumidores, no âmbito do Estado do Espírito Santo.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**  
**DECRETA**

**Art. 1º** Ficam os órgãos privados de proteção ao crédito proibidos de incluírem em seus bancos de dados negativos o nome de consumidores no período de calamidade pública, enquanto perdurar o decreto de calamidade, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** A proibição de inclusão dos nomes de consumidores em seus bancos de dados de que trata o art. 1º, não impedirá a cobrança das dívidas, eventualmente, existentes de forma administrativas, sem a cobrança de taxas e juros, devendo ser respeitado o prazo de 90 (noventa) dias após o término da vigência do Decreto de Calamidade, em decorrência da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

**Art. 3º** Esta lei produzirá efeitos enquanto perdurar o decreto de calamidade nº 0446-S, de 02 de Abril de 2020.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas citadas, às seguintes penalidades:

*Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá*  
*CEP. 29050-950 – Vitória ES*





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

I - advertência;

II - multa entre 200 (duzentos) e 300.000 (trezentos mil) VRTE's;

III - Em caso de reincidência, **a multa será duplicada.**

**Art. 5º** As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas por Órgão ou Entidade Estadual definidas em Decreto.

**Parágrafo Único.** Sendo descumprido o que está estabelecido nesta lei, o consumidor deverá de imediato, comunicar os órgãos ou Entidade Estadual que será definida em decreto.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 2020.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Deputado Estadual - Espírito Santo

*Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá*  
*CEP. 29050-950 – Vitória ES*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390033003900380033003A005000





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem a finalidade que os órgãos privados de proteção ao crédito fiquem proibidos de incluírem em seus bancos de dados negativos o nome de consumidores no período de calamidade pública, enquanto perdurar o decreto de calamidade, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Ocorre que, grande parte da população trabalha no limite financeiro de seus ganhos, sem reservas que possibilitem passar por esta crise de forma sustentável. Sendo assim, entende-se que gerar uma folga no pagamento das dívidas contribuirá para reduzir o impacto na saúde financeira destes.

Assim, durante a vigência do Decreto de Calamidade, em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), buscamos garantir, minimamente, a manutenção do poder de compra, resguardando a circulação de renda num ambiente socioeconômico que se encontra fragilizado, haja vista que a atual situação trará efeitos de crise, na qual, infelizmente, serão sentidos por muito tempo.

Com relação à competência para legislar, sem embargos do possível entendimento da mesa diretora, existe entendimento que a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas sobre produção e consumo, conforme trata o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

*Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

Av. Américo Buaiz, n° 205, 4. ° andar, gabinete 406 Enseada do Suá  
CEP. 29050-950 – Vitória ES



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390033003900380033003A005000





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

V - produção e consumo; (grifou-se)

Com isso, a Constituição Federal assegura que parlamentares estaduais tratem sobre assuntos dessa natureza.

Neste contexto, segundo o ministro Alexandre de Moraes, a Constituição de 1988 distribuiu entre os entes federativos a competência legislativa em diversas matérias, entre elas a de consumo, reservando à União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral, e aos demais entes a possibilidade de suplementar essa legislação geral.

O ministro lembrou que o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF** confere maior ênfase na competência legislativa concorrente dos estados quando o assunto girar em torno das relações de consumo, de modo a fazer prevalecer o pluralismo do federalismo brasileiro e prestigiar iniciativas normativas regionais e locais sempre que não houver expressa e categórica interdição constitucional.

Sendo assim, para o relator, sem extrapolar as disposições genéricas traçadas no âmbito federal, compete ao legislador estadual definir, observadas as especificidades locais.

Desta maneira, é necessário buscarmos proteger as pessoas que perderam, momentaneamente, a fonte de renda e ainda correm o risco de ter seus nomes incluídos nos organismos de restrição ao crédito (negativados), impedindo de terem acesso a créditos e serviço perante as instituições bancária, e compras parceladas junto ao comércio.

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá  
CEP. 29050-950 – Vitória ES



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390033003900380033003A005000





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

No mais, esta iniciativa ajudará a população a superar as dificuldades nesse momento em que eles mais precisam, pois, neste momento, muitos trabalhadores estão com déficit em suas rendas e até mesmo estão passando por dificuldades financeiras por conta da política de isolamento.

Ante a todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 2020.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
Deputado Estadual – Espírito Santo

*Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá*  
*CEP. 29050-950 – Vitória ES*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390033003900380033003A005000

